



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 062/02

10 de Maio de 2002.

Institui o Código de Vigilância Sanitária de Piçarra de dá
outras providências:

O Prefeito Municipal de Piçarra, Estado do Pará, faz saber, que a Câmara
Municipal aprova e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

TITULO – Disposições Preliminares

Art. 1º- O controle Sanitário sobre prédios, instalações, equipamentos, produtos
Naturais ou industrializados, locais e atividades que direta ou indiretamente possam produzir casos de agravo à saúde
pública ou individual no Município de Piçarra, reger-se-á por esta lei que acata as normas contidas na Legislação
Federal, na Legislação Estadual e nas demais normas pertinentes, bem como poderá complementar-se e respaldar-se
pelas mesmas quando se fizer necessário, para obtenção do melhor resultado em suas ações.

Art. 2º- Para efeito deste Código, são adotados os seguintes conceitos:

I- **Vigilância Sanitária**- Conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos
problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços em
relação à saúde;

II- **Órgão Sanitário Competente**- Órgão de fiscalização do Município.

III- **Técnico em Vigilância Sanitária** – Profissional de nível médio ou superior, treinado e capacitado pela Secretaria de
Saúde e devidamente credenciado através de portaria para desempenho das funções afins.

Art. 3º- Os serviços de Vigilância Sanitária deverão manter estreito entrosamento
com os serviços de Vigilância Epidemiológica, Vigilância Ambiental, bem como os demais órgãos que possam influir e
ocasionar maior apoio e execução, a fim de permitir uma ação coordenada e objetiva na solução e acompanhamento
dos casos sob controle.

Art. 4º- Fica o Município de Piçarra, autorizado a celebrar convênios com Órgãos
Federais, Estaduais e Municipais, visando o melhor cumprimento deste Código e seu regulamento.

TITULO II – Disposições Gerais

Art. 5º- O Município, através do Órgão Competente da Secretaria de Saúde,
exercerá ações de Vigilância Sanitária sobre:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

II- Bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionarem à saúde, envolvendo todas as etapas e processos, da produção até o consumo compreendendo a matéria-prima, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, água, bebidas, sangue, hemoderivados, órgãos, tecidos, leite humano, equipamentos de higiene e correlatos dentre outros de interesse a saúde e demais escalonados pela autoridade responsável.

II- Prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, abrangendo dentre outros: serviços médico-hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêutico, diagnósticos hemoterapêuticos, de radiação ionizante e não-ionizantes, lixo hospitalar, domiciliar e industrial.

III- Casos de agravo à saúde humana provocados pela poluição do ambiente, por meio de fenômenos naturais de agentes químicos ou pela ação insalubre do homem, no limite de suas áreas geográficas, observada a Legislação Vigente, bem como as normas e recomendações técnicas aprovadas pelos Órgãos Federais e Estaduais competentes.

IV- Casos de agravos à saúde decorrentes de calamidades públicas, empregados, de imediato, todos os recursos sanitários disponíveis com o objetivo de prevenir as doenças transmissíveis e interromper à saúde em geral.

V- Zoonoses, incluindo o controle de vetores e roedores.

Art. 6º- Sem prejuízo de outras atribuições, compete ainda ao órgão Sanitário:

I- Promover, orientar e coordenar estudos sobre educação sanitária que é meio indispensável para o êxito das atividades de saúde, utilizando os recursos capazes de criar ou modificar hábitos e comportamento do indivíduo em relação à saúde.

Parágrafo Único - Quando organizados ou executados por particulares ou entidades da administração estadual, os trabalhos de educação sanitária serão orientados pelo órgão sanitário competente na forma que dispensa em regulamento.

II - exercer a fiscalização sanitária no município.

CAPITULO II

Dos Órgãos Fiscalizados

Art. 7º- São órgãos fiscalizadores da Secretaria Municipal de Saúde:

I- O Departamento de Vigilância Sanitária, através de controle da Qualidade dos Alimentos, do controle de Drogas, Medicamentos, Cosméticos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos do Controle do Exercício Profissional; do Controle Sanitário da Habilitação e trabalho; e os demais serviços por ele supervisionado.

II- O Departamento de Vigilância Epidemiológica, no que lhe couber.

Art. 8º- Quando no exercício de funções fiscalizadoras, é da competência dos Técnicos em Vigilância Sanitária e pessoal devidamente habilitado fazer cumprir as Leis, e o regulamento Sanitário,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

expedido informações, lavrando autos de infração e impondo penalidades, quando for o caso, visando prevenção e a repressão de tudo que possa comprometer a Saúde.

§ 1º- Terão livre ingresso em todos os lugares a qualquer dia e hora, onde houver necessidade de exercer ação que lhe é atribuída no Município.

§ 2º- Para cumprir as determinações do disposto neste artigo, a autoridade sanitária solicitará a proteção policial sempre que se fizer necessário.

Art. 9º- A execução das ações de Vigilância Sanitária prevista neste Código será efetuada por técnicos de vigilância sanitária e ambiental e pessoal devidamente habilitado, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

Art. 10- Ficam sujeitos à disposição deste Código e aos regulamentos e normas técnicas específicas, todos os estabelecimentos e locais que, pela natureza das atividades neles, desenvolvidos, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública.

Art. 11- A ação fiscalizadora do Município será exercida sobre a propaganda comercial e produtos de interesse à saúde, respeitada as disposições da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro 1990.

Art. 12- A construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento e logradouro que, pela natureza de suas atividades, possa comprometer a proteção e a preservação da saúde individual e coletiva, deverão ser precedidas de avaliações técnicas do Órgão Municipal de Saúde, com a finalidade de emissão de licença de funcionamento, expedida pelo Órgão competente.

Parágrafo Único - O Órgão Municipal de Saúde poderá, amparado nas disposições vigentes, impedir a construção reforma ou instalação de estabelecimento ou logradouro que por sua localização ou tipo de atividade, resulta em danos à saúde individual e coletiva e ao meio ambiente.

Art. 13- Os manipuladores de alimentos, medicamentos e outros produtos de interesse à saúde, deverão ser controlados, no aspecto higiênico sanitário, pelo órgão de saúde competente.

Art. 14- A autoridade competente, terá livre acesso a todos os lugares a qualquer dia e hora, onde houver necessidade de exercer a ação lhe é atribuída no município.

CAPITULO III

Do Local e Produtos de Atuação

Art. 15- A construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento e logradouro que pela natureza de suas atividades, possa comprometer a proteção e a preservação da saúde individual e coletiva, deverão ser precedidas de avaliações técnicas do órgão Sanitário Competente que dependendo do Laudo expedido, poderá ou não conceder licença de funcionamento.

Art. 16- A ação fiscalizadora e orientadora do município será exercida sobre os estabelecimentos industriais e comerciais onde fabriquem, prepare, beneficie, acondicione transporte ,venda ou



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

armazene produtos de interesse à saúde, ficam subtendidos às exigências, desta lei, e o funcionamento dos mesmos dependerá, obrigatoriamente, de licença da autoridade Sanitária Competente.

Art. 17- Os produtos de interesse à saúde que sofrem processo de acondicionamento ou industrialização antes de serem levados ao consumo, ficam obrigados o registro em órgão oficial e/ou exame bem como análise fiscal e de controle.

Art. 18- Os produtos devem ser transportados, armazenados, depositados, acondicionados, manipulados e expostos à venda, sob condições de temperatura, umidade, ventilação, luminosidade e higiene, que os protejam de deterioração e contaminação e ficarão sujeitos ao controle da autoridade fiscalizadora, que poderá exigir quaisquer documentos relativos às mercadorias, bem como, proceder à inspeção e colheita de amostra para análise laboratorial periodicamente ou quando necessário.

Art. 19- Os produtos devem, obrigatoriamente, ser protegidos por números próprios e adequados no armazenamento, transporte, exposição e no comércio, de conformidade com o Código de Defesa do Consumidor e Legislação específica.

Art. 20- Só poderão ser oferecidos ao consumo, produtos em perfeito estado de conservação que a sua natureza, manipulação e acondicionamento, não sejam nocivos à saúde.

Parágrafo Único -Todo produto de interesse à saúde, considerado impróprio para consumo, através de laudo Técnico e inspeção ou Laudo laboratorial, será apreendido e inutilizado, sem prejuízo de outras penalidades constantes na legislação vigente.

I- Laudo Técnico de Inspeção e o laudo emitido por técnico devidamente capacitado e credenciado pelo Sistema Municipal de Saúde.

II- O Laudo Laboratorial a que se refere o parágrafo deste artigo é aquele expedido por laboratório oficial ou credenciado.

Art. 21- O destino final de qualquer produto impróprio ao consumo, será obrigatoriamente autorizado/acompanhado pela autoridade sanitária competente.

Art. 22- Sempre que constar, mesmo pela simples inspeção organopolítica, a alteração, contaminação, adulteração ou falsificação de um produto destinado ao consumo, tornando-o impróprio, será o mesmo apreendido, ficando o responsável sujeito às sanções, regulamentares, sem prejuízo de outras penalidades constantes da legislação vigente.

§ 1º- Determinados produtos considerados impróprios para o consumo humano, a juízo da autoridade sanitária, ao invés de serem inutilizados, poderão ter outro fim, mediante laudo técnico de inspeção e acompanhamento técnico no destino final dos mesmos.

Art. 23- Na apreensão de produtos que preencham os requisitos necessários para comercialização, a inutilização do produto não será efetuada quando através de análise de laboratório oficial ou credenciado, ou ainda a expedição de laudo Técnico de inspeção ficar constatado não ser de risco à saúde pública.

Auto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único -O produto que trata este artigo poderá, após sua interdição, ser distribuído para consumo a instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas.

Art. 24- Os utensílios, equipamentos e recipientes dos estabelecimentos que elaborem manipulem ou consumam produtos, deverão ser lavrados e higienizados adequadamente, sendo recomendado o uso de recipientes descartáveis, inócuos à saúde deverão ser obrigatoriamente habilitados, pelo órgão sanitário competente.

Art. 25- A autoridade fiscalizadora, sempre que julgar oportuno ou necessário, poderá exigir exames clínicos ou laboratoriais de pessoas que exerçam atividades em locais passíveis de fiscalização sanitária e afastar, quando necessário, os suspeitos de portarem doenças transmissíveis, por tempo determinado mediante laudo clínico.

Art. 26- A autoridade fiscalizadora nas enfermidades causadoras por animais e/ou pelo consumo de produtos de interesse à saúde, deverá exigir investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduo e grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno à proteção da saúde pública.

Parágrafo Único- Será obrigatoriamente notificado ao Órgão Municipal de Saúde toda enfermidade que se refere ao caput deste artigo.

Art. 27- Os alimentos e medicamentos serão obrigatoriamente mantidos afastados de saneamentos, desinfetantes solventes, inseticidas, combustíveis, líquidos, produtos de perfumarias e congêneres.

Art. 28- A critério da autoridade fiscalizadora, poderá ser impedida a venda de alimentos e outros produtos que ofereçam riscos à saúde.

Art. 29- Todos os prédios localizados na cidade, vilas e povoados do município, ficam sujeitos às normas sanitárias previstas neste Código e regulamento desta lei.

Art. 30- O proprietário ou ocupante a qualquer título, é responsável pela limpeza e conservação do imóvel e, especialmente dos aparelhos sanitários, esgotos, canalização, depósitos de água e de lixo, dentro da área do imóvel.

Parágrafo Único- quando em um prédio ou parte dele, terreno ou logradouro for constatada alguma irregularidade, o proprietário e o ocupante serão notificados para saná-la na forma que dispuser a legislação vigente.

Art. 31- Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletor do esgoto, a repartição sanitária competente indicará as medidas a serem adotadas.

Art. 32- As habitações construções e terrenos obedecerão aos requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção da saúde.

Art. 33- Cabe ao Órgão de Saúde Pública Municipal, sempre detectar a existência de anormalidade ou falha no sistema de abastecimento de água, que ofereça risco à saúde, comunicar o fato aos responsáveis, para imediatas medidas corretivas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 34- Todos os reservatórios de água potável deverão sofrer limpeza e desinfecção periódica, além de permanecerem devidamente protegidos.

Art 35- Compete à Vigilância Sanitária regulamentar e fiscalizar os resíduos sólidos provenientes de serviços de saúde, de indústrias, de domicílios quanto à coleta, transporte e destino final.

CAPITULO IV
Da Criação de Animais

Art. 36- É proibido criar ou manter animais que, por sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade ou risco a saúde da coletividade.

I- Fica expressamente proibida a criação, engorda ou guarda de suínos no perímetro urbano.

II- O não cumprimento das normas sanitárias referentes ao caput anterior implicará na apreensão, remoção e/ou abate dos animais, tendo como destino, leilões públicos, venda direta ou doação a entidades filantrópicas e públicas sem fins lucrativos.

Art. 37- É permitida a criação de cães, gatos, aves domésticas ou quaisquer outros animais de pequeno porte desde que obedecidas às normas previstas nas legislações específicas e/ou conforme designação da autoridade sanitária.

CAPITULO V
Da Saúde do Trabalhador

Art. 38- Entende-se por Saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica, a promoção e proteção da saúde do trabalhadores, submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho.

Parágrafo Único- O Órgão competente da Secretaria de Saúde fiscalizará as instituições e estabelecimentos que desenvolvam ações que possam interferir direta ou indiretamente na saúde do trabalhador. Essas organizações somente poderão funcionar após atenderem ao disposto neste Código e Legislação específica.

CAPITULO VI
Controle e Zoonoses

Art 39- Compete ao Órgão Municipal de Saúde a coordenação das medidas de controle das zoonoses em todo o território do Município.

Parágrafo Único- Para efeitos deste Código e seu regulamento, zoonoses são as infecções ou doenças infecciosas transmissíveis em condições naturais entre animais vertebrados e homem.

Auto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 40- Constituem objetivo básico das ações das zoonoses a prevenção, redução e eliminação de morbi-mortalidade causada pelas zoonoses urbanas prevalentes.

Art. 41- O animal que ofereça riscos à saúde e segurança das pessoas, encontrando solto nas vias e logradouros públicos, será apreendido e recolhido ao setor específico do Órgão Municipal de Saúde.

Parágrafo Único- A guarda e destino dos animais apreendidos serão regidos por normas específicas previstas em regulamento.

Art. 42- O proprietário do animal suspeito de zoonoses urbana deverá submetê-lo à observação isolamento e cuidados em local aprovado e apropriado pela autoridade fiscalizadora de acordo com o laudo estabelecido pelo médico veterinário.

CAPITULO VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 43- Considera-se infração, para fim deste Código, a desobediência ou inobservância deste, das normas legais, regulamentares e outras que por qualquer forma se destinem a promoção, preservação e recuperação da Saúde.

Parágrafo Único- responde pela infração quem de qualquer modo, cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 44- As infrações ocorridas na manipulação, comércio ou industrialização de produtos de interesse a Saúde, serão de inteira responsabilidade dos respectivos proprietários, salvo quando for manifesto o intento do dolo ou má fé dos seus empregados ou preposto, caso em que esses serão os responsáveis.

Art. 45- A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo de lei e regulamentos, e demais normas pertinentes a este Código, fica sujeito às penalidades cabíveis previstas em regulamento independente da Ação voluntária ou involuntária e da reparação do dono.

Art.46- Para efeito desta lei, entende-se por penalidade, sanção de natureza pecuniária ou não, que a lei impõe aqueles que infringem a Legislação Sanitária.

Parágrafo Único- Para Imposição das Penalidades e sua graduação será levado em conta:

- I- a maior ou menor gravidade da infração;
- II- as suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes;
- III- os antecedentes do infrator com relação as disposições desta lei e demais normas complementares.

Art. 47- a imposição de penalidade por infração do disposto na presente Lei, não isenta o infrator da Ação Penal cabível em cada caso.

CAPÍTULO VIII

TÍTULO III- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Auto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 48- Ficam adotados neste Código todas as definições, critérios e parâmetros constantes da Legislação Federal e Estadual que envolvam, proteção e defesa da saúde da população.

Art. 49- fica garantida a população, a participação e o acesso ao serviço de Vigilância Sanitária, voluntária ou convocatória.

Art. 50- A regulamentação desta lei estabelecerá as normas que se deverá obedecer e a imposição de sanções administrativas e legais, relativas às infrações e seus dispositivos.

Art. 51- As taxas e multas que o regulamento deste código vier a estabelecer serão afixadas em moeda corrente, cujos valores serão calculados com base na UFM - Unidade Fiscal do município de Piçarra.

Art. 52- A regulamentação da presente Lei deverá ser feita no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua publicação.

Art. 53- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Piçarra, aos 10 dias do mês de Maio de 2002.


Odolfo Pinto da Mota
Prefeito Municipal